



## Protocolo 15.224/2022

Código: 229.716.546.350.356.947

De: **Lucas Filipini Chaves** Setor: **Pregão - Pregão**

Despacho: **2- 15.224/2022**

Para: **Meioeste Ambiental LTDA (meioeste@conection.com.br)**

Assunto: **Impugnação**

Caçador/SC, 28 de Junho de 2022

Para:

[Meioeste Ambiental LTDA](mailto:meioeste@conection.com.br)

[meioeste@conection.com.br](mailto:meioeste@conection.com.br) · 49 3563-3316

CNPJ 11.201.681/0001-72

Conselheiro Mafra, 708, . . 89500000 / Centro  
Caçador SC

Prezado Licitante,

Diante do grande volume de procedimentos licitatórios, reportarei minha manifestação neste protocolo de maneira sintetizada e objetiva, visto que os argumentos apresentados subjugaram o deferimento parcial dos termos impugnativos apresentados.

### TEMPESTIVIDADE

A Lei nº 10.520/2002, que instituiu o pregão, não disciplinou prazos para apresentação de pedidos de esclarecimento e impugnações aos editais. Regra geral, essa disciplina foi fixada pelo do art. 12 do Decreto nº 3.555/2000, que regulamenta a forma do pregão disciplinando que “Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”

Por seu turno, o art. 110 da Lei nº 8.666/1993 reza que na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Para assegurar a garantia constitucional do contraditório criou-se a impugnação ao edital como um instrumento administrativo de contestação da ilegalidade de cláusulas do ato convocatório, cujo exercício é atribuído ao licitante ou por qualquer cidadão (§§ 1º e 2º do art. 41 da Lei nº. 8.666/1993). Ou seja, deve ser entendido como uma forma de provocação da Administração à verificação da legalidade do ato convocatório.

Respalhada nas disposições legais que regem os atos do Poder Público, a Administração não apreciará o mérito da impugnação ao edital quando esta for intempestiva ou quando se faça em momento diverso daquele previsto legalmente, pois a lei fixou prazo para os interessados apontarem as eventuais ilegalidades e o não-exercício do direito significaria que o interessado aceitou as condições do edital.

Assim, para entender o compute do prazo legal para impugnações e esclarecimento, busca-se no escólio do Prof. Jacoby Fernandes que não se computa o dia de início e conta-se o prazo sucessivamente, in verbis:

“o dia 19 foi fixado para realização da sessão e, na forma da contagem geral dos prazos, não se computa o dia de início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos” (JACOBY, J. U. Sistema de Registro de Preços e Pregão. 6 ed. Belo Horizonte, Fórum. 2015, p. 471/472) (grifei)

Portanto, tendo por base o retromencionado dispositivo legal e considerando que a data para recebimento é dia 13/06/2022, **o prazo fatal para impugnação é dia 08/06/2022 às 19h, horário que o Município encerra o expediente.**

Nota-se que a apresentação da impugnação fora realizada pela impugnante em 07/06/2022 através do protocolo nº 15.224/2022 frente ao lançamento do presente edital.

Assim, considerando que o encaminhamento da impugnação ocorreu dentro do prazo legal, **a impugnação apresentada é tempestiva.**

## INCONSISTÊNCIAS DO TERMO DE REFERÊNCIA E PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS.

Conforme pontuado pela Impugnante o instrumento convocatório em sua última errata deixou de ajustar os preços de referência constantes no Termo de Referência, divergindo os valores das planilhas dos ANEXOS II e III com o que consta no corpo do edital e modelo de proposta. De fato, o edital não foi corrigido para acompanhar a alteração da planilha de composição de custos, cujo vício macula o andamento do certame, sendo necessário sua adequação e retificação dos seus termos.

Além do mais, analisando todo contexto das cláusulas editalícias verifica-se que os descritivos dos itens 01 e 02 do Termo de Referência estão invertidos em seus valores e descritivos, pois referente ao descritivo do **item 01** ao constar “**Coleta Seletiva e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares Compactáveis [...]**” com o montante de R\$ 37.395,82 (trinta e sete mil, trezentos e noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos), deve-se corrigir para “**Coleta Regular e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares Compactáveis**” no valor de R\$ 155.222,03 (cento e cinquenta e cinco mil, duzentos e vinte e dois reais e três centavos).

Já o **item 02** do Termo de Referência ao constar como descritivo “**Coleta Regular e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares Recicláveis [...]**” no valor total de 155.222,03 (cento e cinquenta e cinco mil, duzentos e vinte e dois reais e três centavos), deve-se corrigir para “**Coleta Seletiva e Transporte Sólidos Recicláveis [...]**” com valor total de R\$ 65.632,98 (sessenta e cinco mil, seiscentos e trinta e dois reais e noventa e oito centavos”.

Assim, além dos valores dos itens 01 e 02 estarem inconsistentes os seus descritivos estão invertidos e em desconformidade com as disposições das planilhas de custos.

Portanto, seguindo os ANEXOS II e III do instrumento convocatório, os itens devem passar a dispor a seguinte contextualização:

LOTE 1				VALOR(ES) DE REFERÊNCIA	
ITEM	QUANTIDADE	UNIDADE	DESCRIÇÃO	MÉDIA MENSAL	MÉDIA TOTAL
01	12	Mês	Coleta Regular e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares Compactáveis, incluindo o fornecimento de Contentores.	R\$ 155.222,03	R\$ 1.862.664,36
02	12	Mês	Coleta Seletiva e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares Recicláveis, incluindo o fornecimento de Contentores.	R\$ 65.632,98	R\$ 787.595,76
<b>VALOR GLOBAL</b>				<b>R\$ 220.855,01</b>	<b>R\$ 2.650.260,12</b>

## VALORES DE COMPOSIÇÃO DO CUSTO – DIESEL

Embora a Impugnante apresente a dissonância mercadológica nos valores dos combustíveis entre a realidade atual e a postulada em edital, em especial o diesel, tenho que serão mantidos todos os custos apresentados na planilha de composição de custos, devendo a Impugnante ofertar o desconto que achar conveniente e suficiente para execução do objeto, respeitando o teto máximo estimado para o objeto da licitação.

É notório que a volatilidade dos preços dos combustíveis é assustadora, pois desde de 2016 a Petrobras utiliza a chamada Política de Paridade de Importação, seguindo, no geral, os preços internacionais. Assim, a flutuação dos preços dos combustíveis está ligada a fatores externos, em especial à alta global do preço do petróleo.

Para tanto, o Governo Federal e Estaduais no intento de reduzirem o reflexo direto do aumento dos combustíveis vêm tentando aplicar mecanismos que possam influenciar na redução dos custos que compõe o valor do litro de combustível, um deles é modificação das alíquotas de ICMS incidentes neste produto, bem como o efeito de redução dos tributos federais.

Assim, verifica-se que apesar do valor do Diesel na planilha de composição de custos estar abaixo do referenciado atualmente, há possibilidade dos combustíveis reduzirem, não havendo ordem para que a planilha seja atualizada, pois apesar de possuir certa relevância para execução dos serviços, há outros custos e despesas que podem ser redimensionadas para aplicação do índice *markup* do serviço.

Por fim, como já dito, com a oscilação dos combustíveis conforme mercado exterior refletindo nos preços finais de combustíveis no Brasil, ficou evidente que não se consegue dimensionar as consequências disso tudo nem para um curtíssimo prazo, sendo urgente pensar "fora da caixa" e separar o item do combustível, deixando-o como custo variável.

## ADEQUAÇÕES NO EDITAL

Por todas as razões expostas, o Pregoeiro decide conhecer da impugnação por estar tempestiva e, no mérito, julgar parcialmente procedente os pedidos para adequar a planilha de valores do Termo de Referência, bem como o Anexo da proposta, reabrindo o prazo para apresentação das propostas de preços.

Atenciosamente

—  
Lucas Filipini Chaves  
Pregoeiro